



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 2.788/17**  
**DE 30 DE OUTUBRO DE 2.017**

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

Art. 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Bastos é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º - O presente Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Bastos determina que a missão do Município em relação à atividade turística será a de promover uma atmosfera para a vivência da cultura nipo-brasileira em todas as suas representações, acolhendo o turista em um cenário onde a essência das tradições sejam valorizadas e convivam harmonicamente com a excelência de serviços turísticos contemporâneos, gerando riquezas para o Município de modo sustentável.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA**

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Bastos tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada.

Art. 4º - Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Bastos, de conformidade com o Anexo que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelecendo as diretrizes, projetos, objetivos e programas a serem cumpridos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A Municipalidade promoverá o desenvolvimento turístico de Bastos buscando sempre, como resultado, a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 6º - A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, à gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, obedecendo aos princípios consagrados na Lei n.º 1.909/06 de 10/08/06 que regulamenta as competências do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º - O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 8º - O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do Artigo 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

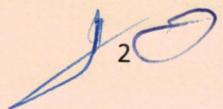
Art. 9º - Quaisquer atividades turísticas que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Parágrafo Único - O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer, de acordo com critérios determinados pela legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano Diretor de Turismo.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL**

Art. 10 - Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Turismo:

  
2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

- rurais;
- I - Fortalecimento da cadeia produtiva do turismo;
  - II - Valorização dos atrativos turísticos histórico-culturais e
  - III - Infraestrutura turística;
  - IV - Marketing da destinação;
  - V - Políticas públicas e legislação;
  - VI - Sensibilização do público interno.

Parágrafo Único - As diretrizes, projetos, objetivos e prazos detalhados constam dos anexos referidos no artigo 4.º desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO**

Art. 11 - O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento de Bastos como destino turístico de projeção Nacional.

Art. 12 - Para a viabilização do Plano Diretor de Turismo poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados à sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

- Municipal;
- I - Recursos provenientes de repasses do Governo
  - II - Taxas e tarifas que venham a ser criadas, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;
  - III - Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por legislação municipal específica.

Art. 13 - O Município poderá instituir, por legislação específica, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, desde que esteja de acordo com o Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Bastos.

Art. 14 - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projetos de Lei de revisão do Plano ou legislação específica.

Parágrafo Único - A revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Bastos deverá ser realizada a cada 3 (três) anos.

Art. 15 - As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo Único - O COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, de acordo com suas atribuições poderá encaminhar, requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

## **CAPÍTULO - V**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR**

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, vinculado à Secretaria Municipal de Geração de Emprego e Renda, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem fomentar e estimular políticas públicas destinadas ao Turismo, tais como:

I - Programas de Formação Turística, com realização de cursos, oficinas e workshop;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

II - Manutenção e reformas de patrimônios históricos;

III - Projetos de difusão das demandas turísticas, podendo tratar-se de eventos de fomento ao Turismo Cultural, Turismo Religioso e Turismo de Negócios e Eventos;

IV - Pesquisa acerca do desenvolvimento do turismo, difusão e identificação de bens materiais e imateriais como demanda turística.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Turismo tem na Secretaria de Geração de Emprego e Renda sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Turismo será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Conselho de Administração;

II - Comissão de Análise;

III - Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros titulares com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o qual ocupará obrigatoriamente o cargo de Presidente do Conselho de Administração;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Administração;

III - 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IV - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Turismo, eleitos pelos seus pares;

V - 1 (um) representante da Divisão de Marketing da Prefeitura Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Bastos.

§ 2º - A Comissão de Análise será composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente do Conselho de Administração, dentre os membros do referido Conselho de Administração.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração e da Comissão de Análise terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo vedado a apresentação, por eles, de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após seu término.

§ 4º - Caberá ao COMTUR (Conselho Municipal de Turismo) a fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos do FUMTUR.

Art. 19 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - Preparar as demonstrações mensais da Receita e Despesas a serem encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo;

II - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União;

III - Manter os controles necessários do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - Registrar os recursos captados pelo Município e destinados através de convênios ou por doações ao Fundo;

V - Aplicar os recursos a serem utilizados em benefícios do Turismo nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Turismo de Bastos;

VI - Assinar cheques, como responsável pela Tesouraria, quando for o caso, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo;

VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade geral do Conselho Municipal de Turismo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

despesas;

a) - Mensalmente, as demonstrações de receitas e

b) - Anualmente, o Inventário dos bens, móveis e imóveis e o Balanço geral do Fundo Municipal de Turismo;

IX - Firmar, em conjunto com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

X - Apresentar à Secretaria do Fundo a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Turismo detectado nas demonstrações mencionadas anteriormente;

XI - Manter controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o Fundo Municipal de Turismo;

Art. 20 - Poderão concorrer ao apoio do Fundo os agentes, entidades ou movimentos privados de natureza turísticos, com ou sem fins lucrativos, com Domicílio ou Sede comprovados no Município de Bastos.

§ 1º - Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas jurídicas que:

I - Não tenham débito com a Prefeitura Municipal de Bastos;

II - Já tendo recebido apoio financeiro, tiveram:

a) - Projetos executados e a prestação de contas aprovadas;

b) - Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;

c) - Projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

§ 2º - Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 2 (dois) projetos, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

Art. 21 - Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

apresentações públicas ou outras formas a ser fixado nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

Art. 22 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei e os que vierem, far-se-á com recursos da União, do Estado, do Município, doações, auxílios, contribuições, promoções, patrocínios, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, através do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de âmbito turístico, executados ou gerenciados pelo Conselho Municipal de Turismo de Bastos.

Art. 24 - São Receitas do Fundo:

- I - Repasses do Governo Federal;
- II - Repasses do Governo Estadual;
- III - Repasses do Poder Público Municipal;
- IV - Receitas provenientes de ações turísticas no Município de Bastos;
- V - O produto de Convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- VI - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- VII - Dotações da legislação orçamentária municipal;
- VIII - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IX - Doação de pessoas físicas e jurídicas;
- X - Receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com patrocínio do Fundo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

XI - Receitas provenientes da comercialização de espaços publicitários em equipamentos de Turismo;

XII - Receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo;

XIII - Percentual da receita da arrecadação proveniente da cobrança de venda de ingresso em eventos turísticos.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por recursos próprios, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Os recursos do Fundo Municipal serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27 - A implementação da Estrutura prevista nesta Lei será gradualmente efetivada e regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Executivo.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,  
Aos 30 de outubro de 2.017

**MANOEL IRONIDES ROSA**  
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

**Fumio Moniwa**  
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito